

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 3669, de 05 de outubro de 2009.

Ponta Porã, MS, 28 de Dezembro de 2012.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº. 3.905, de 28 de dezembro de 2012.

“Declara de Utilidade Pública Municipal a Instituição denominada ‘Capítulo Ponta Porã n. 111 da Ordem Demolay’ e dá outras providências”,

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte de lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, a instituição denominada “Capítulo Ponta Porã n. 111 da Ordem Demolay, com sede na Rua Baltazar Saldanha, 1184, centro, no Município de Ponta Porã, em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual n. 3.498, de 13 de fevereiro de 2008.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 28 de Dezembro de 2012.

Flavio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº. 088, de 28. de Dezembro de 2012.

“Institui o Cadastro Técnico Rural Multifinalitário, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Ponta Porã-MS, o **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário** (CTRM), impondo a obrigatoriedade de cadastramento das propriedades rurais junto ao município, seja propriedade de pessoa física, jurídicas ou a qualquer título, quando estas tiverem estabelecidas dentro do território do município de Ponta Porã-MS.

§ 1º. O cadastro será realizado por meio eletrônico a ser disponibilizado no portal oficial da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, endereço <http://www.pontapora.ms.gov.br/> onde os usuários a partir da publicação dessa Lei e disponibilização do sistema, terão prazo de 03 (três) meses para realização da inserção dos dados cadastrais;

§ 2º. A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo deverá ser autuado pela autoridade municipal em 150 (cento cinquenta)

UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).

Art. 2º. O município através do portal eletrônico <http://www.pontapora.ms.gov.br/>, deverá emitir o **Atestado de Cadastro** para todas as propriedades, com validade não superior a 06 (seis) meses e conterá o número de inscrição municipal do imóvel, não sendo possível sua extinção.

Art. 3º. No caso de desmembramentos ou qualquer alteração a inscrição inicial, ficará na fração aquela que tiver a maior área, sendo que a menor terá que solicitar inserção no **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário** (CTRM), no prazo máximo de 30 (trinta), dias a contar do registro em cartório.

Parágrafo único - A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo, deverá ser autuado pela autoridade municipal em 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).

Art. 4º. O atestado do Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), emitido pelo município será exigido no âmbito Municipal, Estadual e Federal, para emissão dos processos de licenciamentos e deverá compor os serviços de:

I – Licença Prévia (LP);

II – Licença de Instalação (LI);

III – Licença de Operação (LO);

IV – Autorizações ambientais;

V – Licença Simplificada (LS);

VI – Certidão de Conformidade Ambiental;

VII – Emissão de guias de recolhimento do ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º. A veracidade das informações inseridas no **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM)**, serão de responsabilidade civil e criminal do proprietário do imóvel.

Art. 6º. Os proprietários ou detentores a qualquer título de imóveis rurais certificados pelo INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária, conforme Lei Federal n 10.267, de 28 de agosto de 2001, ficam obrigados a encaminhar o arquivo digital do polígono definidor de seus limites:

§ 1º. O arquivo digital deverá ser no formato DXF (*Drawing Exchange Format*);

§ 2º. O polígono definidor dos limites do imóvel deverá ser apresentado em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).

Art. 7º. Os proprietários ou detentores a qualquer título de imóveis rurais com incidência de áreas ambientalmente protegidas, ficam obrigados a